



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACARAU/PB

Processo n.º 08013944220198151071

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARILENE CAXIAS DE ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

#### DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **QFI1187**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Seguro DPVAT  
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

Sua busca por placa: QFI1187 UF: PB CATEGORIA: 09\*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2015	R\$148,08	Quitado	

Data Pagamento	Valor Pago
22/07/2015	R\$148,08

(\*) Motocicleta

Voltar Imprimir

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas  
Documentos Invalidez Permanente

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**DETRAN - PB** Nº 012153131970  
**CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

MA 001 RENAVAM 01056404997 EXERCÍCIO 2015  
01056404997 00700000000 2015

**MARILENE CARIAS DE ARAUJO**

02218788403 PLACA QFI1187/PB

ESPÉCIE/USO: PAS/MOTOCICLE/NEO/ATLÉTICO COMBUSTÍVEL: ALCO/CASOL

MARCA/MODELO: HONDA/CG150 START ANO FAB: 2015 ANO MOD: 2015

CAP/POT/CIL: 2 P/149 /CI CATEGORIA: PARTIC COR PREDOMINANTE: VERMELHA

COTA ÚNICA: IPVA PAGO EM 17/07/2015 1º VENC. COTA ÚNICA: 17/07/2015 2º VENC./COTAS: 3º

FAIXA IRVA: A PARCELAMENTO/COTAS: 0

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): \*\*\*\*\* IOF (R\$): \*\*\*\*\* PRÊMIO TOTAL (R\$): \*\*\*\*\* DATA DE PAGAMENTO: 17/07/2015

SEGURO PAGO OBSERVAÇÕES: A.F ADM DE CONC NACION HONDA LTDA 0

CURRAL DE CIMBÓIS DATA: 20/07/2015

**SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO, SEGURO DPVAT**

**PB Nº 012153131970 BILHETE DE SEGURO DPVAT**

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT  
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO  
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

[www.dpvatsegurodetransito.com.br](http://www.dpvatsegurodetransito.com.br)  
SAC DPVAT 0800 022 1204

2015 20/07/2015

1 02218788403 PLACA QFI1187/PB

RENAVAM 01056404997 MARCA / MODELO HONDA/CG150 START

ANO FAB: 2015 CATEG: 9 Nº CHASSI: 9C2KC1670FR501736

**PRÊMIO TARIFÁRIO**

FNS (R\$) \*\*\*\*\* DENAT/RAN (R\$) \*\*\*\*\* CUSTO DO SEGURO (R\$) \*\*\*\*\*

CUSTO DO BILHETE (R\$) \*\*\*\*\* IOF (R\$) \*\*\*\*\* TOTAL SEGURO SEGURO (R\$) \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SEGURO PAGO

COTA ÚNICA  PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO: 17/07/2015

**SEGURADORA LIDER - DPVAT**  
CNPJ 09.248.608/0001-04  
[www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br)

10/1-2015

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

## **DO LAUDO PERICIAL**

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi NEGADO administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ora Exa., não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar uma possível lesão decorrente do acidente sofrido e não oportunizaram uma melhora.

E ainda, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista que o autor é proprietário inadimplente do veículo que trafegava, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, bem como a ausência de cobertura pelo inadimplemento do seguro DPVAT, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JACARAU, 23 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**